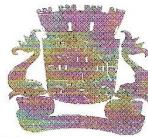


INICIATIVA
Prefeito Jose Ribeiro F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Deila P. Gauthier
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1065

De 13 de dezembro de 2001

Câmara Municipal de Cabedelo - PB
P U B L I C A Ç Ã O
Diário Oficial do Estado do
dia: 14/12/2001
VISTO

REVOGA A LEI 1038/01, INSTITUI NOVO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DE CABEDELO – REFICAB –
QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS FISCAIS EM ATRASO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB, em substituição ao que dispõe a Lei 1038 de 20 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Para o cumprimento ao que dispõe o caput desse artigo, fica revogada a Lei 1038 de 20 de agosto de 2001.

Art. 2º Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior:

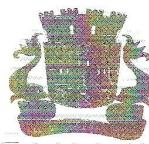
I – a R\$ 30,00 (trinta reais) para débitos de IPTU relativos a imóvel residencial, desde que o sujeito passivo não seja proprietário de outro imóvel;

II – a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais débitos tributários.

§ 2º Os contribuintes com pendências tributárias poderão aderir ao REFICAB, em 05 (cinco) faixas, diferenciadas, de acordo com a quantidade de parcelas mensais, obtendo benefícios no abatimento dos juros e multas, cobrados sobre o principal da dívida, da seguinte forma:

I – Primeira Faixa, destinadas aos contribuintes que optarem pelo pagamento, à vista, da dívida calculada, será concedido o benefício de 70% (setenta por cento) sob a incidência de juros e, de 60% (sessenta por cento) sobre a incidência de multas;

98



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II – Segunda Faixa, destinadas aos contribuintes que optarem pelo pagamento, parcelado em 06 (seis) meses, da dívida calculada, será concedido o benefício de 50% (cinquenta por cento), sob a incidência de juros e, de 60% (sessenta por cento) sob a incidência multas;

III – Terceira Faixa, destinadas aos contribuintes que optarem pelo pagamento, parcelado em 12 (doze) meses, da dívida calculada, será concedido o benefício de 50% (cinquenta por cento) sob a incidência de juros e, de 30% (trinta por cento) sob a incidência de multas;

IV – Quarta Faixa, destinadas aos contribuintes que optarem pelo pagamento, parcelado em 24 (vinte e quatro) meses, da dívida calculada, será concedido o benefício de 30% (trinta por cento) sob a incidência de juros e, de 20% (vinte por cento) sob a incidência de multas;

V – Quinta Faixa, destinadas aos contribuintes que optarem pelo pagamento, parcelado em 36 (trinta e seis) meses, da dívida calculada, será concedido o benefício de 20% (vinte por cento) sob a incidência de juros e, de 10% (dez por cento) sob a incidência de multas.

§ 3º Os contribuintes com débitos já parcelados, poderão aderir ao REFICAB deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 4º Os contribuintes que aderiram ao REFICAB, instituído pela Lei 1038/01, não serão prejudicados, podendo requerer os mesmos benefícios regulamentados pela presente Lei.

§ 5º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, juntamente com os honorários advocatícios, nos casos de débitos já ajuizados.

Art. 3º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I – aos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, art. 9º, § 2º e seus incisos, até a data do parcelamento;

II – a juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º A adesão ao REFICAB implicará:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- I – na confissão irrevogável da dívida;
- II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º O parcelamento será revogado pela inadimplência de 03 (três) meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

Art. 6º O prazo para a adesão ao REFICAB estender-se-á até o dia 28 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser estendido por mais 180 (cento e oitenta) dias, através da publicação de Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de dezembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.



JOSÉ RIBEIRO FARIA S JÚNIOR

Prefeito